

descoberta da verdade, não é a *instrução*, por natureza contraditória da formação da culpa. O dar-se-lhe (ao administrativo) uma forma que apresenta similitude com a da contrariedade pura, que é essencial na formação da culpa no juízo do crime, resulta de um critério de conveniência técnica sem o qual dificilmente se atingiria a boa prática do dispositivo que requer processo administrativo em que os funcionários sejam ouvidos e possam defender-se. E' um contraditório moderado e condizente com a peculiaridade da matéria administrativa.

A Constituição de Cuba (em vigor desde 10 de outubro de 1940) estatui no art. 109: "*No se podrán imponer sanciones administrativas a los funcionarios, empleados y obreros publicos sin previa formacion de expediente, instruido con audiencia del interesado y con los recursos que establezca la ley. El procedimiento deberá ser siempre sumario*".

O "Estatuto Organico de los Funcionários de la Administracion Publica" do Chile (decreto número 2.500, de junho de 1944, publicado no *Diário Oficial* daquele país, de 7 de julho de 1944), preceitua no art. 107: "Con excepcion de la amonestacion verbal, ninguna medida disciplinaria imponerse sin dar al empleado oportunidad para justificarse. El funcionario inculcado recibirá notificacion escrita en que se señalen con precision el o los actos considerados punibles, y dentro del plazo suficiente que se le fije, deberá formular sus descargos, también por escrito, acompañando dos documentos que a juicio lo eximan de respon-

sabilidad o la aminoren. Si del exame de los antecedentes acumulados resultar conveniente oír a terceros, el Jefe del respectivo Servicio dispondrá que complemente la investigación un funcionario de grado superior o a lo menos igual al del inculcado, y con el informe de aquél adoptará la resolución que proceda.

Esta resolución debe comunicarse por escrito al inculcado cuando se le aplicar una medida disciplinaria mayor que la amonestación, indicando el motivo preciso que la provoca. Se permitirá al funcionario tomar conocimiento de todas as piezas del expediente respectivo. El tramite de consulta a la Contraloria General de la Republica es obligatoria en el caso que resuelva pedir al Presidente de la Republica la destitución del funcionario inculcado. Las medidas disciplinarias aplicadas por el Jefe inmediato serán reclamadas ante el Director del Servicio, y las resoluciones de éste serán apelables ante da Contraloria General de la Republica, dentro de los cinco días siguientes a la fecha de ser comunicada al empleado. Contra la resoluciones definitivas adoptadas en sumarios administrativos e aprobadas por la Contraloria General de la Republica, no procederá recurso alguno".

No projeto do decreto-lei sobre processo disciplinar, que elaboramos em 1942, mais tarde encaminhado à Comissão criada pela Resolução número 110, de 27 de outubro de 1943, e que constitui matéria de estudo da mesma Comissão, adotamos critério equidistante dos pontos de vista extremos.

Readmissão, reintegração e o art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias

OLIVEIRA E SILVA

Juiz de Direito no Distrito Federal

A JURISPRUDÊNCIA vai firmando conceito sobre readmissão e reintegração do funcionário público, principalmente agora em face dos casos abrangidos pelo art. 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946.

Dis o citado art. 24:

"Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magis-

tério, técnicas ou científicas, e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são, nêle, considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato".

Inquire-se: êsse reaproveitamento a que alude o preceito constitucional equivale à readmissão ou reintegração, embora, aqui, o legislador não confira direito ao prejudicado à percepção de vencimentos anteriores à data da promulgação constitucional?

Em recurso de mandado de segurança do Estado de S. Paulo, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em 5 de maio de 1948, nega provimento ao pedido do impetrante contra ato de natureza administrativa do Tribunal de Justiça de S. Paulo, que deixara de incluir o seu nome na lista que enviara ao governo, para provimento do cargo de desembargador. (*)

Trata-se de antigo juiz de direito do Tribunal do Júri, que, por imperativo da Carta de 10 de novembro de 1937, tivera de optar entre aquêles cargo e o de professor da Faculdade de Direito de S. Paulo, decidindo-se por êste último.

Entende o Procurador Sr. Luís Gallotti que o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias colocara o recorrente em disponibilidade remunerada, a partir da data da Constituição, excluído, expressamente, o direito aos vencimentos anteriores, pelo que não há reintegração.

Votando, como relator, o Sr. Anibal Freire assinala que, na reintegração do funcionário há, em regra, uma reparação do direito violado e do respeito ao direito adquirido, sendo o seu consectário o ressarcimento do dano sofrido.

Poder-se-á dizer, também, que na readmissão repara-se um direito violado, pois, do contrário, não se justificaria o reingresso do antigo funcionário no serviço público. Ainda: que a disponibilidade remunerada, a que se refere o preceito constitucional, desfigura o princípio da readmissão que, como se sabe, exclui as vantagens e direitos inerentes ao cargo, imanescentes à reintegração.

Pergunta-se: apesar da nitidez da técnica legal com que se diferenciam a reintegração e a readmissão, existem, em algumas hipóteses, situações intermédias, onde se entrossem as normas que regem uma e outra?

Divergindo do relator, o Sr. Hahnemann Guimarães acentua que o texto constitucional invocado, não deve ser debatido à luz da terminologia

do Estatuto dos Funcionários Públicos, precisando a reintegração, de que fala a Carta Magna de 1946, ser completa, excetuada, apenas, a parte que concerne aos vencimentos atrasados. Ainda: para evitar divergências em tôrno da terminologia supracitada, aceite-se que o funcionário é restituído ao cargo, sem sofrer quaisquer limitações da lei ordinária ou do Estatuto dos Funcionários Públicos, anterior àquela Carta.

Como depara com uma verdadeira restituição ao cargo, vota o Sr. Hahnemann Guimarães no sentido de ser inadmissível perca o funcionário o seu direito à contagem do tempo de afastamento, o que importaria em violação do art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a sua clareza habitual, o Sr. Ribeiro da Costa acompanha o aludido voto, entendendo que o legislador constituinte não excluiu, expressamente, salvo a questão dos vencimentos atrasados, tôdas as vantagens imanescentes à reintegração, pelo que deve ser contado, em favor do impetrante do mandado de segurança, o tempo de serviço, para efeito de antiguidade e aposentadoria.

Para o Sr. Orosimbo Nonato, é falível a invocação do elemento histórico no texto constitucional, porque, no conceito de Ferrara, a lei desprende-se do seu criador e adquire vida espiritual autônoma. Reconhece que pode o legislador estabelecer figuras intermédias entre a reintegração e a readmissão, avultando, entre nós, diversos casos.

Indaguemos: sem a consulta ao elemento histórico de um preceito, como lhe apreender o sentido exato? Se, ao converter-se o projeto em lei esta adquire uma vida autônoma, que critérios adotaremos para a sua interpretação? Mesmo que a jurisprudência acabe por lhe abrir caminhos novos, essa vida, imanescente ao pensamento do legislador, não nos parece que venha a contraditá-lo ou restringí-lo, porque, assim, a lei já estaria alterada ou deformada antes que a aplicassem juízes e tribunais.

No recurso do mandado de segurança de São Paulo, decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 5 de maio de 1948, há, sem dúvida, uma situação intermédia entre readmissão e reintegração.

Para denegar o recurso do impetrante, a Côrte Paulista se valera de dois argumentos: 1.º) o

(*) N. da R. — Ambas as decisões foram publicadas na Revista do Serviço Público, fascículo set-out. 1948.

Poder Constituinte, se houvesse cogitado da reintegração do funcionário não teria, a êste, recusado o direito à percepção dos vencimentos atrasados, pelo período de seu afastamento; 2.º) a reintegração pressupõe a perda do cargo em consequência de ato ilegal, não o sendo aquêle que levava o impetrante a preferir o cargo de professor ao de juiz de direito, embora a Constituição de 1937 houvesse inaugurado um regime de exclusão do direito adquirido.

Ora, não é somente o direito aos vencimentos atrasados que caracteriza a reintegração, como, também, não se caracteriza a readmissão pelo fato da contagem do tempo de serviço, em cargos anteriores, para efeito da aposentadoria. Se a primeira decorre de ato ilegal, a segunda resulta de ato precipitado ou injusto, ou quando se verifica a nenhuma inconveniência, para o serviço público, da exoneração processada a pedido do funcionário.

Pontos de contacto entre a readmissão e a reintegração: em ambas, volta o funcionário, de preferência, ao cargo que anteriormente ocupara, sendo que, na reintegração, se extinto o cargo dar-se-á o reingresso em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional (art. 75 do Estatuto dos Funcionários Públicos).

Nem se diga que a readmissão deixa de projetar-se no passado, pois se conta o tempo de serviço anterior do funcionário, a fim dêste ser aposentado, juntando-se, assim, ao do novo tempo.

O segundo argumento do tribunal paulista é de que não houve ato ilegal para a preferência, pelo impetrante, do cargo de professor da Faculdade

de Direito. Ato voluntário? Não. Adveiu inesperadamente. Carta Autoritária, em consequência de um golpe de Estado, em que se proibia ao magistrado ser professor, que o forçava a desacomular, consagrando a injustiça de, num cargo obtido mediante concurso de títulos e provas, obrigar o magistrado-professor à renúncia de um dos cargos. Era a estranha legalização do atentado ao direito adquirido.

Dentro da técnica jurídico-administrativa, evidentemente, não se cogita de readmissão de funcionário quando o preceito constitucional lhe assegura disponibilidade remunerada até o seu reaproveitamento em igual cargo efetivo. Como, também, não existe reintegração que é a reparação completa de um direito violado, pois nega à vítima o direito à percepção dos vencimentos atrasados.

Surge, portanto, uma situação intermédia: mais reintegração do que readmissão, sendo de assinalar-se, em favor do impetrante, a circunstância do texto constitucional não haver negado, expressamente, uma das características da reintegração: a contagem do tempo de serviço do antigo juiz desde a data em que optara por ser professor da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Não desanimemos de, em casos futuros, já que não houve unanimidade na sua decisão, de 5 de maio de 1948, do Supremo Tribunal Federal, êste dê ao art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias a sua exegese verdadeira: a de uma reintegração com a contagem do tempo de serviço, vedado apenas ao prejudicado, o direito à percepção dos vencimentos atrasados.

É o Governador de um Estado da União funcionário público?

GALILEU CINTRA

Advogado nos auditórios de S. Paulo

NOS regimes de democracia representativa todo o poder emana do povo, origem da soberania nacional. Nessas circunstâncias, o Presidente da República ou o governador de um Estado da União (república-federativa), autônomo no seu direito de se organizar e administrar, é um

agente direto e eletivo “que encarna todo o pensamento e impulsão de poder executivo”, delegado por aquela soberania para a prática de atos de império em sua diretriz política e administrativa. Dentro dêste conceito é que deve ser compreendida a sua função. E nessa amplitude, o governador é